



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 475/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “Autoriza o poder Executivo Municipal a desafetação de uma área situada na Rua Inanópolis (antiga rua G) Conjunto Américo Medeiros, no bairro Nova Cidade II, na forma a seguir:”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA DESAFETAÇÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO - AUSÊNCIA NO CORPO DO PROJETO DA DESTINAÇÃO DA ÁREA DESAFETADA - FALHA DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 475/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, **que visa a desafetação** de uma área pública municipal, situada na Rua Inanópolis (antiga rua G) Conjunto Américo Medeiros, no bairro Nova Cidade II, com área de 253,05m² e perímetro de 86,30 metros lineares, integrante do loteamento Francisca Mendes, para fins de regularização da Feira Oswaldo Frota.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Alega que a área pertence ao bem público municipal, uma vez que constitui uma **via pública** que decorre de projeto de loteamento Francisca Mendes II, devidamente aprovado pelo Município.

Justifica, então, que a pretensa desafetação - inicialmente proposta pelo MPE - tem por finalidade a regularização da Feira Oswaldo Frota, cuja área foi ocupada irregularmente há décadas e se mantém, até o presente momento, de maneira consolidada, conforme consta nos autos do Processo Siged nº 2022.02287.02393.0.016605.

Por fim, ante a relevância da matéria, requer a deliberação do plenário para a referida desafetação, nos termos do artigo 168 da LOMAN.

Foi deliberado em plenário no dia 13/09/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 19/09/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Das diligências empreendidas para análise da proposta do executivo, importa mencionar que o número do processo siged relativo à demanda é o de nº





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



2023.02287.02393.0.016605 e não o que fora indicado na justificativa. Assim, sugere-se a retificação da informação.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, assim estabelece o art. 58, da LOMAN:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

Observa-se, através da justificativa, que a proposta **visa a desafetação** de área pública municipal, para fins de regularização da Feira Oswaldo Frota, cuja área foi ocupada irregularmente há décadas e se mantém, de forma consolidada, até o presente momento.

Trata-se de bem público municipal, pois a área constitui uma via pública que decorre de projeto de loteamento (Francisca Mendes II), conforme declaração do IMPLURB. Nesse sentido, destaca-se o que dispõe a Lei nº 6766/78 que trata do Parcelamento do Solo Urbano:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, **passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.***

É cediço que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial podem ser desafetados, o que conduz à modificação do seu regime jurídico, passando à categoria de bens dominicais e comportando, inclusive, sua alienação, quando for o caso.

José dos Santos Carvalho Filho¹, conceitua **afetação** como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma **destinação pública** especial de interesse direto ou indireto da Administração. Por outro lado, a **desafetação** consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade.

Em suma, a desafetação ora requerida é um ato estatal unilateral que importa no desligamento deste bem da estrutura organizacional e institucional do Ente Público, para afetá-lo, ou seja, destiná-lo, no presente caso, para a regularização da Feira Oswaldo Frota. Portanto, o bem continuará sendo público, mas deixará de ser aplicado para o desempenho específico das funções próprias do Município, **devendo tal ato ser justificado, com base no interesse público, para que não haja prejuízo à coletividade.**

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1055.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município exige que a **desafetação e afetação** de bens públicos se deem por meio de lei específica, não abrindo margens para outras medidas de caráter administrativo. Veja-se:

Art. 168. A afetação e a desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 105, de 15.2.2022)

(...)

No presente caso, atesta o Excelentíssimo Prefeito, que as Secretarias pertinentes garantem o interesse público, bem como a ausência de qualquer prejuízo à localidade e coletividade advinda dessa desafetação.

Nesse ponto, em que pese a ausência dos documentos comprobatórios anexos ao Projeto de Lei, em observância à celeridade processual, esta Especializada empreendeu esforços para obter acesso aos documentos imprescindíveis à análise da proposta. Assim, junta-se ao Parecer:

1. Declaração de bem público - área pertencente ao loteamento Francisca Mendes II, ocupando parcialmente a via pública e lote comercial.
2. Declaração do IMPLURB.
3. Declaração da Manaustrans - informando que não há impedimento para desafetar a via para que a feira permaneça no local.
4. Memorial descritivo da via ocupada pela feira realizado pela SEMINF.
5. Memorial descritivo feito pelo SRI, validando o memorial descritivo realizado pela SEMINF.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



- [Link de acesso aos anexos supracitados:](https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1KnM3SJIUh1QHOezHOU0OPKo_wI3niWB79)

https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1KnM3SJIUh1QHOezHOU0OPKo_wI3niWB79

Porém, apesar da comprovação do interesse público, bem como da juntada dos documentos comprobatórios imprescindíveis à análise, esta Procuradoria vislumbra óbice na redação original do projeto de lei, **portanto não aprova a minuta em razão de falha de técnica legislativa,** pois não consta o artigo indicando a afetação/destinação do referido bem para a Feira Oswaldo Frota.

Assim, em que pese constar a informação da destinação desse bem na justificativa do Prefeito, bem como no extenso processo administrativo, nada foi mencionado no principal instrumento, qual seja, o projeto da lei.

Nesse sentido, invocamos a inobservância do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **com a finalidade de obter clareza, precisão e ordem lógica da norma,** conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, vislumbra-se óbice ao prosseguimento, considerando que a redação do projeto de lei apresenta falha de técnica legislativa ao não indicar a afetação/destinação, o que impossibilitou a obtenção de clareza, precisão e ordem lógica da norma.

É o parecer, *s.m.j.*





Manaus, 25 de setembro de 2023.

Eduardo Terço falcão
Procurador da CMM

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional da CMM



Documento 2023.10000.10030.9.063769
Data 03/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.063769

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 03/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para assinatura do Proc. responsável.



Documento 2023.10000.10030.9.063769
Data 03/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.063769

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 03/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Após diligências de praxe, segue para despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 475/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “Autoriza o poder Executivo Municipal a desafetação de uma área situada na Rua Inanópolis (antiga rua G) Conjunto Américo Medeiros, no bairro Nova Cidade II, na forma a seguir:”.

INTERESSADO: 2ª CCJR. INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de outubro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.063769
Data 03/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.063769

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 04/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

